



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000884-89.2014.815.0181.**

ORIGEM: 5.ª Vara da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: José Carlos Sobrinho.

ADVOGADO: Antônio Teotônio de Assunção.

RÉU: Município de Guarabira.

PROCURADOR: Jáder Soares Pimentel.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE GUARABIRA/PB. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DISCIPLINADO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. NORMA DE APLICABILIDADE IMEDIATA. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SEGUIMENTO NEGADO.**

O adicional por tempo de serviço está previsto na Lei Orgânica do Município de Guarabira, no art. 51, XVI, que é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, razão pela qual, presentes os requisitos nela previstos, impõe-se o pagamento.

**Vistos.**

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da 5.ª Vara da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **José Carlos Sobrinho** em face daquele **Município**, f. 36/39-v, que julgou procedente o pedido, condenando o Ente Federado à implantação, no vencimento do Autor, do adicional por tempo de serviço, na razão de 15%, e ao pagamento retroativo desse percentual desde a data em que se tornou devido (21/11/2011), observando-se, anteriormente a essa data, os critérios descritos no art. 51, XVI, de sua Lei Orgânica, respeitada a prescrição quinquenal, valores que deverão ser acrescidos de compensação da mora e correção monetária, na forma do art. 1.º-F, da Lei Federal n.º 9.494/1997, e, anteriormente à modificação implementada pela Lei n.º 11.690/2009, com correção monetária pelo INPC, a contar do vencimento de cada parcela devida, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Não houve a interposição de recursos, f. 40-v.

A Procuradoria de Justiça, f. 46/48, considerou não haver interesse que justifique sua intervenção.

**É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Remessa.**

O art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira<sup>1</sup>, f. 16/18,

<sup>1</sup> Art. 51. São direitos dos servidores públicos: [...] XVI – o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro. Onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao

estabelece como direito do servidor o adicional por tempo de serviço, que não se confunde com a progressão funcional.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça, interpretando o referido dispositivo, firmou o entendimento de que, apesar de ele condicionar o pagamento do adicional à disciplina específica em outra lei, nele consta que será pago automaticamente, pelo simples decurso do tempo e nas porcentagens descritas, cuidando-se, portanto, de norma de aplicabilidade imediata.

Ilustrativamente:

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. [...] QUINQUÊNIOS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AO RECEBIMENTO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. [...] DESPROVIMENTO DO RECURSOS E DA REMESSA. [...] **A Lei Orgânica do Município de Guarabira traz, no art. 51, XVI, a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço** e inexistem, nos autos, documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal [...] (TJPB, Processo n.º 00003923920108150181, **1.ª Câmara Especializada Cível**, Rel. Des. Leandro dos Santos, j. em 24/02/2015);

REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. COBRANÇA DE QUINQUÊNIOS. PREVISÃO LEGAL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DOS RECURSO. [...] **da análise da Lei Orgânica do Município de Guarabira, datada de 5 de abril de 1990, infere-se que o adicional por tempo de serviço restou devidamente garantido aos servidores públicos municipais, conforme preleciona o art. 51, inciso XVI, da referida lei, sendo devido o seu pagamento**, conforme decidido (TJPB, Processo n.º 00046188220138150181, **2.ª Câmara Especializada Cível**, Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. em 03/11/2015).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. TERÇO DE FÉRIAS, QUINQUÊNIOS E INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. [...] ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICABILIDADE DO ART. 51, XVI DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS E DA REMESSA. – [...] **"O adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica, é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública, sendo, portanto, diferente da progressão funcional, que diz respeito ao tempo de atividade do servidor em determinada carreira**. Dessa forma, diante das considerações acima ilustradas, deve ser assegurado à demandante (recorrida) a percepção dos quinquênios no percentual estabelecido no art. 51, XVI da Lei Orgânica Municipal, bem assim os valores pretéritos ao ajuizamento da ação em comento, nos exatos termos do que decidiu o magistrado *a quo* (TJPB, Processo n.º 00034569120098150181, **3.ª Câmara Especializada Cível**, Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, j. em 13/10/2015).

COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE GUARABIRA/PB. QUINQUÊNIO, TERÇOS DE FÉRIAS, SALÁRIO-FAMÍLIA E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À IMPLANTAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E POR TEMPO DE SERVIÇO E AOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS RETROATIVOS A PARTIR DE QUANDO DEVIDOS E AO PAGAMENTO DOS TERÇOS DE FÉRIAS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. [...] ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DISCIPLINADO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

---

funcionário investido em mandato legislativo.

NORMA DE APLICABILIDADE IMEDIATA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PAGAMENTO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO MUNICÍPIO E DA REMESSA E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR. [...] 4. **O adicional por tempo de serviço está previsto na Lei Orgânica do Município de Guarabira, no art. 51, XVI, que é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata**, razão pela qual, presentes os requisitos nela previstos, impõe-se o pagamento (TJPB, Processo n.º 00034638320098150181, **4.ª Câmara Especializada Cível**, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 28/07/2015).

No mesmo sentido: **Processo n.º 00019680420098150181**, 1.ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, j. em 02/12/2014; **Processo n.º 00014322220118150181**, 2.ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. em 03/11/2015; **Processo n.º 00005964520148150601**, 3.ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, j. em 10/09/2015; **Processo n.º 00011212620148150181**, 4.ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 14/07/2015.

Extrai-se da ficha individual do Autor, f. 10/11 e f. 29/34, que ele ingressou nos quadros do Município de Guarabira, como Servente, em 21 de novembro de 1981, possuindo, à época do ajuizamento da ação, seis quinquênios, o que significa que, nos termos do art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município, tem direito ao adicional de 15%, tal como requerido.

Posto isso, **considerando que a Sentença está em conformidade com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator